



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.406, DE 2017

Acrescenta o §3º e o §4º no Artigo 203 Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre o crime de frustração de direitos de trabalhador terceirizado

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relator: Deputado MARCO MAIA

I - RELATÓRIO

Busca o presente Projeto de Lei alterar a redação do artigo 203 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –Código Penal, com o objetivo de tipificar a conduta do agente que comete o delito contra o trabalhador terceirizado. A proposição foi assim redigida:

“Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de frustração de direitos do trabalhador terceirizado.

Art. 2º O Art. 203 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 3º. Além da pena prevista no caput deste artigo, **todo aquele que fraudar ou prejudicar por qualquer forma a percepção regular de direitos trabalhistas por empregado terceirizado também incorrerá nas seguintes sanções:**

I - Inabilitação para contratar com o poder público e registrar empresa por no mínimo cinco e no máximo dez anos.

II - As penas são aumentadas até o dobro se a atividade terceirizada era prestada junto ao setor público;

III - No caso de crimes continuados, aplicar-se-á o parágrafo único do Art. 71, como se houvessem sido cometidos com violência ou grave ameaça;

IV - Não será considerado concurso formal se o agente, mesmo mediante uma só ação ou omissão, fraudar ou prejudicar a percepção de direitos de mais de um empregado;

§4º Nas mesmas penas previstas no §3º incorre o responsável por empresa que, no encerramento de suas atividades, frustra o pagamento de direitos trabalhistas ao empregado terceirizado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”
(negrito e sublinhado acrescidos)

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação do Plenário.

Não há proposições apensadas à presente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém máculas, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (CF, art. 22, *caput* e inciso I; e art. 61, *caput*).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre eles e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está, no geral, em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento

jurídico vigente. Contudo, alguns dispositivos, por serem injurídicos, foram afastados da proposição em análise.

A técnica legislativa empregada encontra-se, no geral, em consonância com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, mas fora aprimorada no Substitutivo anexo.

No que tange ao mérito da iniciativa legislativa em análise, cabe assinalar que a proposição é oportuna e conveniente, tendo em vista sua relevância social. Contudo, algumas modificações foram feitas no texto legislativo, a fim de aprimorá-lo, melhor atingindo o desiderato da nobre Proponente.

À época em que fora promulgada a lei 13.429, de 31 de março de 2017, muito se questionou sobre a extensão que o novel diploma legal deu ao tipo de atividade desempenhada pela empresa prestadora de serviços. Com a promulgação da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, não restaram dúvidas: podem ser terceirizadas todas as atividades da empresa, inclusive as principais. Vejamos o que dispõe a referida lei:

“Art. 2º A Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A. **Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal**, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.” (negrito e sublinhado acrescidos)

Na contratação de atividades finalísticas reside o receio da nobre Proponente, conforme explicitado em sua justificativa, *verbis*:

“Embora haja críticas contundentes dos defensores dos trabalhadores a essa nova forma de contratação, praticamente sem limites, e haja os defensores ferrenhos dessa política empresarial, não podemos deixar de perceber que não é defensável que a terceirização – sejamos ideologicamente contra ou a favor dela – seja instrumento de fraude a direitos adquiridos. Ora, se conhece de há muito a prática de empresas de terceirização fraudulentas, em que um empresário inescrupuloso finge falir e abre nova empresa, contratando de novo com o mesmo tomador do serviço terceirizado, mas nessa

“mudança” falsa de empresa deixa de pagar direitos dos trabalhadores como férias, décimo terceiro salário etc. É preciso combater esse ilícito elevando à categoria de ilícito penal. ”

O foco da proposição, é assim, o sujeito ativo do delito, que foi nominado no PL como “ todo aquele”. Isso, contudo, é contraditório ao que prevê o art.4º-A, §2º, conforme redação dada pela Lei 13.429/2017: *“Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.”*

Assim, em tese, caso fosse aprovada a proposição como está redigida, correria o risco de ser ineficaz, porque, quando cotejada com a legislação trabalhista, não seriam considerados como sujeitos ativos do delito os membros das empresas tomadoras de serviço, mas apenas os patrões “diretos” do trabalhador terceirizado, é dizer, os membros das empresas prestadoras de serviço.

Destarte, entendemos necessário alterar a redação do PL original para estabelecer, dentre as hipóteses de ocorrência do delito de frustração do direito trabalhista, o fato do agente mascarar a sua responsabilidade para com o empregado através de um vínculo de terceirização, no qual haja desempenho de atividade com personalidade e subordinação direta junto ao tomador de serviço. Isso porque quem deve contratar, dirigir e se responsabilizar pelo empregado terceirizado é a empresa prestadora de serviços, como prevê o art.4º-A, § 1º da Lei 6.019/74, modificada pela Lei 13.429/2017, *verbis*: *“A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços. ”*

Não se trata aqui de criminalizar toda e qualquer terceirização, mas sim aquela cuja *ratio* consista em esconder um vínculo direto do empregado terceirizado com o tomador de serviço.

Nessa esteira, tal dissimulação, realizada pelo empregador/tomador de serviço, com o intuito de eximir-se de sua responsabilidade para com o empregado, ofende o bem jurídico albergado pelo art.203, qual seja, os direitos trabalhistas e a organização do trabalho,

especificamente no que tange à continuidade do vínculo de emprego, às medidas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, à remuneração e aos direitos rescisórios (aviso prévio, indenização, férias e décimo terceiro proporcional, por exemplo).

Ressaltamos que existindo relação de pessoalidade e subordinação direta do empregado terceirizado em relação ao tomador do serviço, a terceirização é fraudulenta. Não é da essência do instituto da terceirização que haja qualquer vestígio de pessoalidade/subordinação na prestação do labor pelo trabalhador terceirizado, que deve ter todos os seus direitos trabalhistas respeitados. A fim de reforçar tal conclusão, nos socorremos do item III da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que é um parâmetro para configurar a conduta fraudulenta:

“Súmula nº 331 do TST

(...)

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, **desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.**

(...)” (negrito e sublinhado acrescidos)

Com tais modificações, entendemos que o Substitutivo em anexo protege com maior eficácia o empregado terceirizado que se vê inserido numa relação terceirizada dissimulada, apenas para que não se cumpra a legislação trabalhista.

Prosseguindo na análise da presente proposição, afastamos os incisos III e IV do §3º e §4º do art.2º, por considerá-los injurídicos, em razão dos motivos expostos a seguir.

Tanto o crime continuado quanto o concurso formal são institutos da Parte Geral do Código Penal, e já estão devidamente regulados nos artigos 70 e 71 do referido diploma legal. Ademais, não se olvide que, se no caso concreto, forem verificados desígnios autônomos por parte do agente, o magistrado pode aplicar as regras de cúmulo material.

Em relação à previsão do §4º (“*Nas mesmas penas previstas no §3º incorre o responsável por empresa que, no encerramento de suas atividades, frustra o pagamento de direitos trabalhistas ao empregado terceirizado*”), ressaltamos que tal agir já se encontra abarcado disposto no inciso III do §1º do art.203, conforme redação explicitada no Substitutivo anexo.

Acerca da causa especial de aumento de pena, consideramos salutar alargar a reprimenda maior não só para a hipótese de terceirização, mas todos para todos os outros incisos do art.203, caso haja serviços prestados junto à Administração Pública, considerando a gravidade da conduta do agente que celebra contrato com o Poder Público e frustra tanto o interesse público quanto direitos trabalhistas de seus empregados.

Sobre o impedimento de contratar com o Poder Público, tal penalidade possui natureza jurídica de efeito da condenação e não de pena, em observância aos princípios da responsabilidade pessoal e da culpabilidade, os quais orientam a fixação de pena em nosso ordenamento penal.

Nessa senda, inserimos o impedimento de contratar com o Poder Público como um efeito obrigatório da condenação, devendo o juiz estabelecê-lo na sentença condenatória, ocasionando a sua execução imediata após o trânsito em julgado.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.046, de 2017, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.046, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MARCO MAIA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.406, DE 2017

Altera a redação do artigo 203 do
Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940
–Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art.203 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de criminalizar da conduta daquele que frustra o direito assegurado por lei trabalhista através de vínculo de terceirização, bem como estabelece efeitos obrigatório da condenação e causa de aumento de pena para o delito em questão.

Art.2º. O art.203 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.203.....

§1º.....

III – contrata alguém através de vínculo de terceirização, estando configurada relação de pessoalidade ou subordinação direta entre o trabalhador terceirizado e o tomador de serviço;

§3º A pena é aumentada até o dobro se o agente celebra contrato com a Administração Pública.

§4º Constitui efeito obrigatório da condenação o impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não inferior a cinco anos e não superior a dez anos” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MARCO MAIA
Relator

2018-5339